

LEI N.º 032 DE 18 DE AGOSTO DE 1997.

SÚMULA - *Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Tamarana e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ,
DECRETOU E EU, PREFEITO DE MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens , mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município poderão ser concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários.

I - isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;

II - isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

§ 1º - Para aplicação do incentivo de isenção dos tributos municipais citado no Art. 3º, observar-se-ão:

- a) - A quantificação de empregos gerados
- b) - O porte da indústria
- c) - Do ICMS gerado (Previsão)
- d) - Do interesse do paço municipal pela instalação da indústria.

§ 2º - A isenção, que contará do início da atividade na instalação e/ou ampliação, só será concedida mediante aprovação do Poder Legislativo.

§ 3º - Para solicitação de enquadramento ao que alude este artigo, deverá ser feito requerimento protocolado à Prefeitura e deverá ser renovado anualmente até 30 (trinta) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos

Art. 4º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - Nos casos de venda ou transferências de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 6º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 7º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Tamarana dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela Prefeitura, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 9º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

- I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Tamarana mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
- III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;
- IV - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos disponíveis, visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 12 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 13 - Fica o Executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de novas indústrias ou ampliação das já existentes, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias.

Art. 14 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - três representantes do Executivo;
- II - um representante do Legislativo;

III - um representante da ACIT - Associação Comercial e Industrial de Tamarana.

Art. 15 - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final à Prefeitura, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 16 - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único - Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos até cinqüenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

Art. 17 - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 18 - Caberá à Comissão Especial de Planejamento, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno.

Art. 19 - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Prefeitura instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

- V - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VII - obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP -, IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e da AETMA - Autarquia de Esportes e Turismo, Meio Ambiente, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;
- VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- IX - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- X - outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 20 - A Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 21 - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III - relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V - previsão de faturamento mensal;
- VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 22 - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 23 - A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

Art. 24 - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação de projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 25 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, consequentemente, alienadas para terceiros obedecidos os limites do Artigo 26.

Art. 26 - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 27 - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando este aí pretender desenvolver atividades não contempladas nesta lei.

Art. 28 - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização da Prefeitura, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 29 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 30 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 31 - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria de Fazenda, diante de prévio parecer da C.E.P.I.A.I.

Parágrafo Único - As isenções previstas no inciso I do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 32 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela C.E.P.I.A.I., que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 33 - Nas vendas de terrenos autorizadas por esta lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito “pro-soluto”, devendo ocorrer especificação no documento de transmissão.

Art. 34 - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagar as notas promissórias referidas no artigo 33, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondentes.

§ 1º - Não se comprehende na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem, bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34 e da instalação da indústria.

§ 2º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura do Município de Tamarana para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 35 - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas suas funções sociais e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do Art. 34 § 1º e 2º.

Art. 36 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei poderão ser concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinadas à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PERCENTAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA	PERÍODO DE ISENÇÃO
DE %	A ANOS
20	30 até 2
30	40 até 3
40	50 até 4
Acima de 50	até 5

Art. 37 - Denominam-se **CITA - CENTRO INDUSTRIAL DE TAMARANA** seguindo da numeração, em ordem cronológica, os distritos que vierem a ser implantados.

Art. 38 - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia elétrica;

III - rede telefônica;

IV - sistema de escoamento de águas pluviais;

V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da C.E.P.I.A.I, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 39 - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização.

Art. 40 - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá a C.E.P.I.A.I. ou o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMARANA**, aos 14 dias do mês de julho de 1.997.

**EDISON SIENA
Prefeito Municipal**

Projeto de autoria dos vereadores:
Plínio Pereira de Araújo Júnior
Ademir Ferreira
Elza Silvestre Barbosa